



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 24 IGG

Teresina (PI), 15 de MAIO de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/05/2018

Nº Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Notas e de Registro no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências."**

Conforme razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art. 105, do Projeto de Lei Complementar, na forma que segue:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a Organização dos Serviços de Notas e Registro no âmbito do Estado do Piauí.

O Poder Judiciário do Estado do Piauí/Secretaria Geral – SECGER, por meio do Ofício Nº 4950/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, entende pela necessidade de veto de todo o teor do art. 105, do referido Projeto, pelas razões a seguir apresentadas:

"A solicitação de veto ora encaminhada se justifica, dentre outras razões, pelos seguintes argumentos:

RECEBI EM 16/05/2018

Sec. Geral da Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



"1. Há expressa ofensa ao **Art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1998**, que prevê concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro;

"2. Configura-se transgressão aos comandos da **Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça**, que, por atuação do Ministro Gilson Dipid, na condição de Corregedor Nacional de Justiça, divulgou a lista de serventias vagas e disponíveis para concurso público;

"3. Agride a remansosa jurisprudência do STF, *verbi gratia*: Serventias judiciais e extrajudiciais. Concurso público: arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5-10-1989, que diz: "Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição". É inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em concurso público, como é o caso do titular de serventias judiciais (art. 37, II, da CF), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º).

"[ADI 363, rel. min. **Sydney Sanches**, j. 15-2-1996, P, DJ de 3-5-1996.]

= AI 719.760 AgR, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 16-11-2010, 2ª T, DJE DE 1º-12-2010

Vide AI 541.408 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, l. 23-6-2009, 1ª T, DJE DE 14-8-2009

Vide RE 182.641, rel. min. **Octavio Gallotti**, j. 22-8-1995, 1ª T, DJ de 15-3-1996

"art. 236, § 3º, da CF é norma auto aplicável. Nos termos da CF, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado autoaplicável. (...) Situações flagrantemente inconstitucionais como o



provimento de serventia extrajudiciais sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na CF. (...) Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencha os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

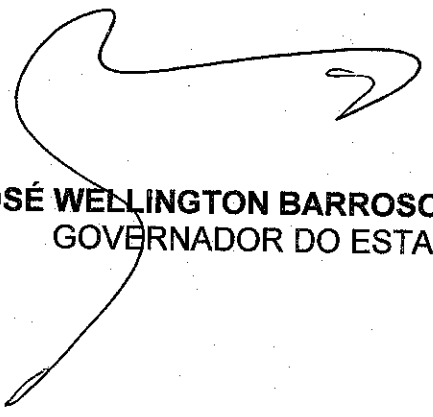
"[MS 28.279, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-12-2010, P, DJE de 29-4-2011.]

= MS 29.282 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 24-2-2015 2ª T, DJE de 11-3-2015

= MS 28.273 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-12-2012, P, DJE de 21-2-2013."

Por todo o exposto, amparado nos Princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a ascensão às funções públicas, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Federal, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar, incidindo o veto parcial no teor do art. 105.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei Complementar, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ